



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 255/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02005.002087/2004-04– Vol I

**Autuado:** ALYSSON BESTENE LINS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 415440/D – MULTA e do Auto de Embargo e Interdição nº 369310/C (cópia às fls. 25), lavrados em 12/08/2004, contra ALYSSON BESTENE LINS, por “*Usar fogo em 485,23 ha de florestas derrubadas sem autorização do IBAMA*”. O agente autuante lavrou o auto com base no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999, que corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$727.345,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção, certidão (rol de testemunhas) e laudo de constatação.

O autuado apresentou defesa às fls. 08-12, em 17/09/2004, e juntou documentos às fls. 13-15).

Foi produzida contradita às fls. 18.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 27-30, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 15/01/2007 (fls. 31).

O interessado recorreu à Presidência do IBAMA em 15/02/2007 (fls. 35-45), e anexou documentos às fls. 46-63.

Às fls. 68-69, representante da Procuradoria Jurídica do IBAMA opinou pela anulação do auto de infração por falta de tipicidade legal, e a lavratura de outro, com base no art. 40 do Dec. 3.179/99, bem como com a indicação do real proprietário da área objeto da autuação. Já às fls. 70-71, a Coordenadora de Estudos e Pareceres da PFE-IBAMA concordou com o parecer anterior, no sentido de que a conduta delituosa deveria ser enquadrada no art. 40 do Dec. 3.179/99, mas afirmou que a alteração do dispositivo legal do art. 28 para o art. 40 é passível de convalidação, sem necessidade de cancelamento do auto de infração. Assim, opinou pela manutenção da decisão homologatória do auto de infração, com a retificação do enquadramento legal, o que foi acatado pelo Presidente do IBAMA em **23/04/2008** (fls. 72).

O autuado tomou ciência desta decisão em 23/05/2008, conforme AR acostada às fls.75, e recorreu à autoridade administrativa superior em 20/06/2008 (fls. 77-92), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 46).

Em seu recurso, alegou resumidamente: que não possui imóvel rural localizado na área objeto do auto de infração; segundo cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Lábrea/AM, a área provavelmente pertence a Antônio Rodrigues Amaral; que tal pessoa, agindo de má-fé, recebeu a autuação como se fosse gerente da fazenda autuada, alegando que apenas trabalhava no local; que as coordenadas geográficas constantes do auto de infração não conferem com as propriedades localizadas na área; que o valor da multa é desproporcional, pois não leva em conta a real autoria da infração, sua materialidade e a condição econômica do recorrente; que a penalidade poderia ser aplicada apenas pelo Poder Judiciário, pois o auto de infração foi lavrado com base no art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais; que os fatos narrados no auto de infração impossibilitam o exercício do direito à ampla defesa pois a ele não está acostado nenhum laudo ou relatório técnico; que não foi notificado a apresentar documentação que autorizaria a prática tido como irregular. Por fim, requer que seja recebido seu pedido de reconsideração cumulado com recurso à autoridade administrativa superior, e que o auto de infração seja declarado nulo.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 04/08/2008 (fls. 96).

É a informação. Para análise do relator.

**Maíra Luísa Milani de Lima**

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

Brasília, 03 de outubro de 2010.

